

LEI N.º 150/97

“DISPOE SOBRE A CRIAÇÃO DO CONSELHO TUTELAR”

GILSON GIL, Prefeito Municipal de Elisiario, comarca de Catanduva, Estado de São Paulo, usando de suas atribuições legais, **FAZ SABER** que a Câmara Municipal de Elisiario, aprovou e ele **PROMULGA** e **SANCIONA** a seguinte LEI:

CAPÍTULO I

DA CRIAÇÃO DO CONSELHO TUTELAR.

ARTIGO 1º – Fica criado o Conselho Tutelar, como órgão permanente e autônomo, não jurisdicional, encarregado pela sociedade de zelar pelo cumprimento dos Direitos da Criança e do Adolescente, definidos na lei Federal 8.069/90 – Estatuto da Criança e do Adolescente.

ARTIGO 2º – O Conselho Tutelar será composto de 05 (cinco) membros, escolhidos pela comunidade local para mandato de 03 (três) anos permitida uma recondução.

ARTIGO 3º – O exercício efetivo da função de conselheiro constituirá serviço público relevante, estabelecerá presunção de idoneidade moral e assegurará prisão especial, em caso de crime comum, até o julgamento definitivo.

CAPÍTULO II

DOS REQUISITOS E DO REGISTRO DAS CANDIDATURAS.

ARTIGO 4º – Para candidatura a membro do Conselho Tutelar, serão exigidos os seguintes requisitos:

- I - Reconhecida idoneidade moral;
- II - Idade superior a 21 (vinte e um) anos;
- III - Residir no Município há mais de 01 (um) ano;
- IV - Estar em gozo dos direitos políticos;
- V - Escolaridade de nível médio, capaz de tomar conhecimento de leis, processos, elaborar pareceres, relatórios sociais e participar de reuniões com autoridades e profissionais em geral.
- VI - Experiência reconhecida e comprovada no trato com crianças/adolescentes.

ARTIGO 5º – Os membros do Conselho Tutelar serão escolhidos em universal e direto pelo voto facultativo e secreto dos eleitores maiores de 16 (dezesseis) anos, em pleito coordenado sob a responsabilidade do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, mediante fiscalização do representante do Ministério Público.

ARTIGO 6º – O processo para escolha do Conselho Tutelar será disciplinado mediante resolução do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

ARTIGO 7º – O registro da candidatura é individual e sem vinculação a partido político.

ARTIGO 8º – A candidatura deverá ser registrada, improrrogavelmente até as 18:00 hs do 50º (quinqüagésimo) dia anterior à data designada para a realização do pleito.

ARTIGO 9º – O pedido de registro deverá ser formulado através de requerimento protocolado junto ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente; devidamente intuído com os documentos necessários à comprovação dos requisitos estabelecidos no Artigo 4º desta Lei, abrindo-se vista pelo prazo de 03 (três) dias ao representante do Ministério Público para interpor eventuais impugnações à candidatura.

PARÁGRAFO ÚNICO:- Ocorrendo impugnação, dela deverá ser intimado o candidato para apresentar sua defesa no prazo de 03 (três) dias, competindo ao

Conselho dos Direitos da Criança e do Adolescente , em igual prazo, relatar a decisão à respeito.

ARTIGO 10º – Esgotado o prazo para registro das candidaturas e uma vez julgadas as impugnações suscitadas pelo representante do Ministério Público o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, providenciará a publicação de Editorial local, contendo o nome de todos os candidatos registrados , fixando o prazo de 10 (dez) dias, contados da publicação para impugnação por qualquer eleitor.

PARÁGRAFO 1º – Ocorrendo impugnações, dela será intimado o candidato para apresentar sua defesa no prazo de 03 (três) dias, remetendo-se após, os autos ao representante do Ministério Público para, em igual prazo, emitir parecer.

PARÁGRAFO 2º – A seguir, os autos serão encaminhados ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente que no prazo de 03 (três) dias decidirá a respeito.

ARTIGO 11º – As decisões prolatadas pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, concernentes às impugnações de registro de candidaturas serão irrecorríveis.

ARTIGO 12º – uma vez julgadas as impugnações, o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, providenciará publicação de Edital na Imprensa local contendo o nome dos candidatos habilitados ao pleito.

CAPÍTULO III

DA REALIZAÇÃO DO PLEITO.

ARTIGO 13º – O pleito para escolha dos membros do Conselho Tutelar, será convocado pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, mediante Edital publicado na imprensa local 04 (quatro) meses antes do término do mandato dos membros do Conselho Tutelar.

ARTIGO 14º – É proibido a propaganda por meio de anúncios luminosos, faixas fixas, cartazes ou inscrições em qualquer lugar público ou particular , com exceção dos locais autorizados pela Prefeitura, para utilização por todos os

candidatos em igualdade de condições, admitindo-se igualmente, realização de debates e entrevistas.

ARTIGO 15º – A cédula a ser utilizada no pleito de escolha dos candidatos, será confeccionada pela Prefeitura Municipal, mediante modelo previamente aprovado pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

ARTIGO 16º – O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente disporá sobre os locais de votação, exercício do sufrágio e apuração dos votos.

ARTIGO 17º – O candidato poderá apresentar impugnações a medida em que os votos sendo apurados cabendo ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, pronunciar-se a respeito, podendo acionar recursos.

CAPÍTULO IV

DA PROCLAMAÇÃO, NOMEAÇÃO E POSSE.

ARTIGO 18º – Concluída a apuração dos votos, o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente proclamará o resultado, providenciando a publicação dos nomes dos candidatos e o número de recebidos, na Imprensa local.

PARÁGRAFO 1º – Os 05 (cinco) primeiros mais votados para o Conselho Tutelar serão considerados escolhidos, ficando os demais, pela ordem de votação como suplentes.

PARÁGRAFO 2º – Havendo empate na votação será considerado escolhido o candidato mais idoso.

PARÁGRAFO 3º – Os membros escolhidos serão nomeados pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente,

PARÁGRAFO 4º – Ocorrendo a vacância no cargo, assumirá o suplente que obtido o maior número de votos.

CAPÍTULO V

DOS IMPEDIMENTOS.

ARTIGO 19º – Serão impedidos de servir no mesmo Conselho, marido e mulher, descendentes, sogro, sogra, genro e nora, irmão, cunhados, durante o cunhado, tio e sobrinho, padastro ou madastra e enteado.

PARÁGRAFO ÚNICO:- Estende-se o impedimento do conselheiro, na forma deste Artigo em relação à Autoridade Judiciária e ao representante do Ministério Público com atuação no Juízo competente desta Comarca.

CAPÍTULO VI

DAS ATRIBUIÇÕES E FUNCIONAMENTO DO CONSELHO.

ARTIGO 20º – Compete ao Conselho Tutelar do Município exercer as atribuições a ele conferida pela Lei Federal 8.069/90 – Estatuto da Criança e do Adolescente.

ARTIGO 21º – O Conselho Tutelar terá um coordenador escolhido pelos seus pares.

PARÁGRAFO ÚNICO:- Na falta ou impedimento do coordenador assumirá a coordenação sucessivamente, o conselheiro mais votado no pleito eleitoral.

ARTIGO 22º – As sessões serão instaladas com o mínimo de 03 (três) conselheiros.

ARTIGO 23º – O conselheiro atenderá informalmente às partes, mantendo registro das providências adotadas em cada caso e fazendo consignar em ata apenas o essencial.

PARÁGRAFO ÚNICO:- As decisões serão tomadas por maioria de votos. Havendo empate o coordenador provocará uma Segunda discussão. Permanecendo ainda o empate, o coordenador defere aos assuntos, o voto de qualidade.

ARTIGO 24º – o Conselho funcionará das 8:00 hs às 18:00 hs, de Segunda à Sexta Feira em local a ser designado.

PARÁGRAFO ÚNICO:- Nos fins de semana e feriados será realizado plantão.

ARTIGO 25º – O Conselho Tutelar manterá uma Secretaria Geral, destinada ao suporte administrativo necessário ao seu funcionamento, utilizando-se de instalações e funcionários cedidos pela Prefeitura Municipal.

CAPÍTULO VII

DA COMPETÊNCIA.

ARTIGO 26º – A competência será determinada:

I - Pelo domicílio dos pais ou responsáveis;

II – Pelo lugar onde se encontrar a criança ou adolescente, à falta pelos pais ou responsáveis;

PARÁGRAFO 1º – Nos casos de ato infracional praticado por crianças será competente o Conselho Tutelar do lugar de ação ou omissão observadas as regras de conexão, continência e prevenção

CAPÍTULO VIII

DA REMUNERAÇÃO E DA PERDA DE MANDATO

ARTIGO 27º – A remuneração dos membros do Conselho Tutelar, atendidos os critérios de conveniência e oportunidade e tendo por base o tempo dedicado à função e às peculiaridades locais, será fixado 01 (um) salário mínimo.

PARÁGRAFO 1º – A remuneração fixada não gera relação de cargo de emprego com a municipalidade, podendo a cada ano, no mês de Março ser avaliada a necessidade de fixar novos valores.

PARÁGRAFO 2º – Sendo o escolhido, servidor público municipal, fica-lhe facultado, em caso de remuneração, optar pelos vencimentos e demais vantagens e benefícios de seu cargo, emprego ou função de origem, vedada a acumulação de remuneração.

ARTIGO 28º – Os recursos necessários à remuneração dos membros do Conselho Tutelar, constarão da Lei Orçamentaria Municipal.

ARTIGO 29º – Na perda de Mandato, o conselheiro que se ausentar injustificadamente a 06 (seis) sessões consecutivas ou a 12 (doze) alternadas, no mesmo mandato pelo descumprimento das atribuições do Conselho a ele conferidas pelo Estatuto da Criança e do Adolescente; ou se for condenado por sentença irrecorrível, por crime ou por contravenção penal.

PARÁGRAFO ÚNICO:- A perda do mandato será decretada pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente mediante provocação do Ministério Público ou de qualquer interessado, assegurada ampla defesa, nos termos do regimento interno.

CAPÍTULO IX

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS.

ARTIGO 30º – No prazo de 03 (três) meses, contados da publicação da presente Lei, realizar-se à primeira escolha dos membros do Conselho Tutelar, observando-se quando da convocação o disposto no Artigo 7º desta Lei.

ARTIGO 31º – O Conselho Tutelar, eleito e implantado, no prazo de 15 (quinze) dias para, em conjunto com o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente elaborará seu Regimento Interno, elegendo seu coordenador.

ARTIGO 32º – Fica o Poder Executivo autorizado a abrir Crédito Especial Adicional no valor de R\$ 5.000,00 (Cinco mil reais), para despesas com a execução desta Lei.

ARTIGO 33º – Fica incluído, onde couber, no Plano Plurianual do Município, aprovado pela Lei 31/93, o programa “Conselho Tutelar” tendo por meta e objetivo o cumprimento desta Lei.

ARTIGO 34º – Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, em especial a Lei nº 35/93 de 20 de Outubro de 1.993.

Paço Municipal “*Pref. Inivaldo Ap. Meneguesso (Barbeiro)*”, aos 17 de Dezembro de 1.997.-

Publique-se.-

Cumpra-se.-

GILSON GIL
PREFEITO MUNICIPAL